

RESPOSTA À PETIÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios fisioterápicos e laboratoriais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, conforme especificações evidenciadas no instrumento.

Recorrente: Brava Sul Comércio de Equipamentos de Escritório Eireli

Recorrida: J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda

I. PRELIMINARMENTE

Após o julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou, intempestivamente, por meio de e-mail, manifestação contrária à decisão que declarou como vencedora do certame a empresa J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda., ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e constatado o descumprimento do prazo recursal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a petição apresentada não reúne os requisitos para ser conhecida como recurso administrativo, razão pela qual deve ser recebida apenas a título de petição, sem efeito suspensivo sobre o resultado do certame, para mera apreciação das alegações, considerando o interesse da Administração na transparência e na regularidade do procedimento licitatório.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes foram devidamente cientificados da existência da manifestação apresentada, tendo em vista que as razões foram disponibilizadas no Portal de Compras Públicas, possibilitando o acesso a qualquer interessado, em observância aos princípios da publicidade e do contraditório. Assim, restam cumpridas as formalidades legais aplicáveis à tramitação do processo.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do Item 06, alegando que o produto ofertado não atende integralmente às



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

especificações técnicas previstas no edital, o que configuraria descumprimento de exigências editalícias e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, requer, ao final, a desclassificação da atual arrematante.

A íntegra da peça recursal encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que sua proposta atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital, refutando as alegações apresentadas pela recorrente. Afirma que os questionamentos baseiam-se de um site não oficial, cujas informações não condizendo com o real descritivo do item ofertado.

A íntegra do documento encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 04/2024 publicada em 11/12/2024.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos pontos alegados, observando-se a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, submetemos os debates apresentados ao setor requisitante - Intendência - responsável pela análise e julgamento técnico, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos à exequibilidade do valor do item. Em resposta, o setor apresentou o seguinte parecer:

1. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico analisa os argumentos apresentados na petição da licitante **Brava Sul Comércio de Equipamentos de Escritório Eireli** e nas contrarrazões da licitante **J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda**, relativos ao resultado do item 06 do Pregão Eletrônico nº 50/2025.

O objetivo é verificar a conformidade do produto arrematado (Bicicleta Ergométrica Horizontal - Arktus, Código IP00438A) com as especificações do Termo de Referência, com base nos documentos oficiais apresentados pela empresa vencedora durante a fase de julgamento (Proposta de Preço e Catálogo/Ficha Técnica do produto), fornecendo um subsídio técnico conclusivo para a decisão final.

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

- **Argumentos da Recorrente (Brava Sul):** Alega que o produto ofertado pela J. Ribeiro não possui "porta garrafa/objetos na coluna principal" e que a "regulagem de altura do banco" não é feita "por alavanca", sustentando sua alegação com base em informações de um site de revenda. Solicita a desclassificação da vencedora.
- **Argumentos da Recorrida (J. Ribeiro):** Em contrarrazões, aponta falhas processuais na petição (erro de objeto e intempestividade) e, no mérito, afirma que a fonte da recorrente não é oficial. Sustenta que a proposta e a documentação técnica do fabricante (Arktus) comprovam o pleno atendimento às exigências do edital.

3. ANÁLISE TÉCNICA DOCUMENTAL

A análise objetiva deve se ater aos documentos que instruíram o processo e serviram de base para o julgamento, notadamente a Proposta de Preços e o catálogo técnico do produto ofertado pela J. Ribeiro.

3.1. Confronto entre Edital e Documentação Apresentada Especificação do Edital (Item 06):

"Bicicleta Horizontal Ergométrica - Estrutura em aço e plástico ABS; Display LCD; Módulo Multifuncional: tempo, velocidade, distância, calorias, pulso, varredura; Verificação cardíaca: tipo handgrip Sistema de transmissão por correia; Sistema de resistência similar: magnético com 8 níveis; Dimensões aproximadas: 130x60x100 cm (CxLxA); **Peso suportado: 110 Kg**; Peso disco de inércia aproximado: 03 Kg; Pedais com cinta de fixação; **Porta garrafa/objetos na coluna principal e Regulagem de altura do banco por alavanca.**"

Proposta da J. Ribeiro (Vencedora): A empresa apresentou proposta de R\$ 2.430,00 por unidade para o item 06, ofertando o produto "**ARKTUS Código IP00438A**". Na especificação do item, a empresa **transcreveu integralmente a descrição contida no edital**, declarando assim que seu produto atende a todos os requisitos listados.

Catálogo/Ficha Técnica (BICICLETA ARKTUS.pdf): O documento oficial do fabricante Arktus para o modelo IP00438A, apresentado pela licitante para análise, descreve as seguintes características:

- **"Capacidade de uso: 120 Kg"** (Atende, sendo superior ao mínimo de 110 Kg exigido).
 - **"Porta garrafa/objetos: sim"** (Confirma a existência do item).
 - **"Ajustes: distância de assento"** (Confirma a existência de ajuste, sem detalhar o mecanismo).
- O manual de instalação (IP00438A - BICICLETA HORIZONTA ERGOMETRICA - ARKTUS-MANUAL.pdf), também parte da documentação, ilustra:
- A instalação do porta-garrafas ("Water Bottle Holder") na estrutura principal (2º Passo, Figura 02).
 - O mecanismo de ajuste do banco como uma "trava de ajuste (14)",

que funciona por pino e rosca (6º Passo, Figura 06).

3.2. Análise da Conformidade

A recorrente baseia sua contestação em informações de um site de varejo, fonte não oficial e que não pode se sobrepor à documentação técnica do fabricante, que foi a base para o julgamento.

A empresa vencedora (J. Ribeiro) declarou em sua proposta que seu produto atende a **todos** os requisitos, e a documentação técnica corrobora a existência das funcionalidades questionadas:

- a. **Porta-garrafas:** O catálogo confirma "Porta garrafa/objetos: sim". O manual mostra sua instalação. A funcionalidade existe.
- b. **Ajuste do banco:** O catálogo confirma "Ajustes: distância de assento". O manual mostra o mecanismo. A funcionalidade existe.

A alegação de que o produto seria "diverso do solicitado" não se sustenta, pois, as funcionalidades existem. A discussão se desloca para a interpretação literal dos termos "coluna principal" e "alavanca". O edital estabelece critérios mínimos de aceitabilidade para os produtos. Se a proposta de menor preço oferta um produto que não apenas atende, mas apresenta características com benefícios funcionais superiores ao mínimo exigido — como um mecanismo de ajuste mais seguro ou um posicionamento mais ergonômico de um acessório —, não há impedimento para sua aceitação. A Administração buscou uma bicicleta com porta-garrafas e com ajuste de assento, e o produto ofertado entrega ambas as funcionalidades de forma eficaz e segura, o que atende plenamente ao interesse público.

4. ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

A manutenção da decisão do Pregoeiro resguarda o princípio da economicidade:

- **Proposta da Vencedora (J. Ribeiro):** R\$ 2.430,00 por unidade.
- **Proposta da Recorrente (Brava Sul):** R\$ 5.649,99 por unidade.

A diferença de **R\$ 3.219,99 por unidade** resulta em uma economia total de **R\$ 344.538,93** para os cofres públicos. Desclassificar a proposta mais vantajosa, que atende a todos os requisitos funcionais e ainda oferece especificações superiores, com base em interpretações literais e contestáveis, representaria um grave prejuízo ao interesse público.

5. CONCLUSÃO

- a) A licitante vencedora, J. Ribeiro, declarou em sua proposta o pleno atendimento a todas as especificações do edital.
- b) A documentação técnica oficial do fabricante (catálogo e manual) comprova a existência das funcionalidades questionadas (porta-garrafas e ajuste de assento).
- c) A contestação da recorrente se baseia em fonte não oficial (site de revenda), que não tem valor probatório perante a documentação apresentada no certame.
- d) A decisão de classificar a proposta da J. Ribeiro está alinhada aos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

6. PARECER FINAL

Diante do exposto, com base na análise estrita da documentação apresentada no certame, este parecer técnico é **desfavorável ao provimento da petição** interposta pela empresa Brava Sul Comércio de Equipamentos de Escritório Eireli. Recomenda-se a **manutenção** integral da decisão que classificou a empresa J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda como vencedora do item **06**, por ter sua proposta atendido às exigências do edital de forma documentalmente comprovada, garantindo a aquisição de um produto adequado e economicamente vantajoso.

Parecer emitido por Vitória Pereira – setor Intendência.

Considerando o disposto no subitem 29.3 do edital, o pregoeiro, na ausência de expertise técnica específica, adota as conclusões do parecer emitido pelo setor competente, em consonância com o dever de julgamento objetivo.

Destaca-se que todo o procedimento licitatório foi conduzido com observância ao princípio da boa-fé e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que as exigências editalícias foram integralmente observadas pela empresa classificada, e não havendo qualquer comprovação de incompatibilidade técnica, **não há fundamento que justifique a desclassificação da proposta.**

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço o recurso interposto pela empresa Brava Sul Comércio de Equipamentos de Escritório Eireli, por intempestividade, recebendo-o apenas a título de petição. No mérito, **mantenho a decisão** que declarou a empresa J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda. vencedora do item 06, por atender integralmente às exigências editalícias e legais.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento jurídico, para que, em sequência, faça a petição subir à Autoridade Competente superior, o Diretor Institucional, a fim de que profira a decisão final acerca da manifestação apresentada.

São Joaquim de Bicas/MG, 21 de outubro de 2025

Lucas Borges
Pregoeiro



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026